

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação nº 0802917-20.2023.8.19.0075

Embargante: NELIO MACHADO DA SILVA

Embargado: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

Relator: Des. CHERUBIN SCHWARTZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TOI. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DO TOI, A COBRANÇA INDEVIDA E A ACUSAÇÃO INFUNDADA DE ADULTERAÇÃO DE MEDIDOR, MAJORANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO AO PERÍODO DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO, À CONDIÇÃO DE IDOSO, À DATA DO CORTE, AO DESVIO PRODUTIVO, À FUNÇÃO PEDAGÓGICA, À IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA E AOS HONORÁRIOS RECURSAIS. EMBARGOS QUE, EM SUA MAIOR PARTE, BUSCAM REDISCUTIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO JÁ FIXADO À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO INDENIZATÓRIO. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UM A UM, TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, QUANDO ENFRENTA DE MODO SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DE CÁLCULO ARITMÉTICO DIÁRIO, MAS DE PONDERAÇÃO CONCRETA SEGUNDO A RAZOABILIDADE, A PROPORCIONALIDADE, A EXTENSÃO DO DANO E AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS NA AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, TODAVIA, QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM RAZÃO DO INTEGRAL DESPROVIMENTO DO APELO DA CONCESSIONÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA 1.059 DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.



INDENIZATÓRIO, APENAS PARA INTEGRAR ACÓRDÃO E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RÉ PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação nº 0802917-20.2023.8.19.0075 em que é embargante NELIO MACHADO DA SILVA e Embargado AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por Unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao presente Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NÉLIO MACHADO DA SILVA contra o acórdão proferido por esta Primeira Câmara de Direito Privado, que conheceu dos recursos de apelação interpostos pelas partes, deu parcial provimento ao apelo do autor para majorar a indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 para R\$ 10.000,00, e negou provimento ao recurso interposto pela concessionária ré.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Lavratura do TOI de forma unilateral que não ostenta presunção de veracidade. Concessionária que não concretizou os serviços de perícia técnica por órgão imparcial, bem como deixou de implementar qualquer procedimento que corroborasse a irregularidade apontada.



acusação infundada de adulteração de medidor de energia elétrica e a cobrança indevida, sob pena de corte de luz, trazendo à parte Autora temor e angústia diante da possibilidade iminente de se ver privada de serviço essencial, traz aborrecimentos que certamente ultrapassam, em muito, os do cotidiano. Dano moral arbitrado que merece majoração em razão do longo período que o autor ficou sem o fornecimento do serviço essencial. Verba de R\$10.000,00 que se mostra mais adequada a indenizar os danos causados. Recursos conhecidos, parcialmente provido o primeiro apelo e improvido o segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão quanto à extensão temporal da interrupção do fornecimento de energia elétrica, afirmando que o corte teria perdurado de 13/12/2022 a 05/05/2023, ou, subsidiariamente, pelo período mínimo de 70 dias, conforme teria sido reconhecido em laudo pericial. Afirmar, ainda, que o julgado não teria enfrentado circunstâncias que, a seu ver, justificariam a majoração da verba indenizatória para R\$ 30.000,00, notadamente o fato de o corte ter ocorrido na data de seu 42º aniversário de casamento, a sua condição de idoso, a incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor, a função pedagógica da indenização e a gravidade da imputação de adulteração do medidor, que reputa equivalente à atribuição velada de conduta criminosa.

Alega, também, omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais, sustentando que o recurso da concessionária foi integralmente desprovido, o que importaria a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A concessionária apresentou contrarrazões, afirmando que os embargos possuem nítido caráter infringente e buscam rediscutir matéria já apreciada, o que seria incompatível com a via estreita dos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos estritos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Essa delimitação legal é relevante porque os declaratórios não inauguram nova oportunidade para julgamento da causa, tampouco autorizam a mera reavaliação do acervo fático-probatório ou a substituição do critério de convencimento adotado pelo órgão colegiado. A finalidade do recurso é integrativa, e não substitutiva da decisão embargada.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, afasta a alegação de omissão, ainda que o julgado não tenha acolhido a tese da parte embargante ou não tenha respondido individualmente a todos os argumentos deduzidos. Nesse sentido, decidiu aquela Corte que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022).”

À luz dessas premissas, verifica-se que a maior parte das omissões apontadas pelo embargante não revela vício propriamente integrativo, mas inconformismo com o valor final arbitrado a título de dano moral.

O acórdão embargado enfrentou o núcleo essencial da controvérsia indenizatória. Reconheceu expressamente a nulidade do TOI, a insuficiência da prova unilateral produzida pela concessionária, a cobrança indevida, a acusação infundada de adulteração de medidor e a gravidade da privação de serviço essencial. Também consignou que o dano moral estava caracterizado e que o valor fixado na sentença deveria ser majorado justamente em razão do longo período em que o autor permaneceu sem fornecimento de energia elétrica.

O fato de o acórdão não ter adotado o valor pretendido pelo autor não configura omissão. A indenização por dano moral não é fixada mediante simples multiplicação do número de dias de privação por uma mé

extraída de precedentes selecionados, mas por juízo de ponderação que considera o conjunto das circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano, a intensidade da ofensa, a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa e as funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil.

Assim, ainda que se tome em consideração a alegação de privação prolongada do serviço, inclusive sob a perspectiva mais favorável ao embargante, o arbitramento da verba indenizatória não decorre de fórmula matemática diária. A comparação com outros julgados pode servir como parâmetro auxiliar, mas não substitui a análise concreta realizada pelo colegiado, sobretudo porque cada demanda envolvendo fornecimento de energia elétrica possui particularidades próprias quanto à duração da interrupção, à conduta da concessionária, à situação do consumidor, às provas efetivamente produzidas e aos demais efeitos decorrentes da falha do serviço.

No caso, a quantia de R\$ 10.000,00 foi fixada após o reconhecimento de que o montante originário de R\$ 6.000,00 era insuficiente para compensar adequadamente os danos suportados. A majoração operada pelo acórdão embargado considerou, em juízo global, a essencialidade do serviço, a cobrança decorrente do TOI declarado nulo, a acusação de adulteração do medidor e a repercussão concreta da falha na esfera extrapatrimonial do consumidor.

Também não há omissão autônoma quanto à data do corte, à condição etária do autor, ao aniversário de casamento, à alegação de desvio produtivo, à função pedagógica da indenização ou à imputação de fraude. 7



elementos foram invocados como fatores de agravamento do dano moral e, portanto, inserem-se no mesmo capítulo decisório relativo ao quantum indenizatório. O acórdão não ignorou o dano; ao contrário, reconheceu sua gravidade e majorou a verba compensatória. O que pretende o embargante é que tais circunstâncias conduzam a nova majoração, para patamar diverso daquele deliberado pelo colegiado, providência que não se compatibiliza com a via dos embargos de declaração.

No ponto referente à imputação de adulteração do medidor, o acórdão embargado foi expresso ao reconhecer que a acusação infundada de adulteração e a cobrança indevida, sob ameaça ou efetiva privação de serviço essencial, ultrapassaram os aborrecimentos ordinários. Portanto, o núcleo da alegação foi enfrentado. A qualificação retórica da imputação como equivalente à acusação de furto de energia não altera a conclusão jurídica já adotada, nem impõe novo julgamento do valor indenizatório.

Quanto à teoria do desvio produtivo, também não se verifica omissão capaz de alterar o resultado. A necessidade de o consumidor buscar solução administrativa ou judicial para afastar cobrança indevida constitui circunstância que pode reforçar a presença de dano moral, mas, no caso, o dano já foi reconhecido e compensado. A invocação da teoria não conduz, por si só, à majoração automática da indenização para o patamar pretendido.

No que se refere à função pedagógica, cumpre esclarecer que ela não atua isoladamente como causa de elevação ilimitada da verba indenizatória. A finalidade dissuasória integra o juízo de proporcionalidade, mas deve conviver com a vedação ao enriquecimento sem causa e com os parâmetros adotados em hipóteses semelhantes. O acórdão embargado,

majorar a indenização para R\$ 10.000,00, atribuiu consequência econômica à falha da concessionária, sem que se possa extrair da decisão omissão quanto a esse aspecto.

Também não prospera o pedido de acolhimento dos embargos exclusivamente para fins de prequestionamento dos dispositivos legais indicados. O prequestionamento não dispensa a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Se a matéria foi suficientemente enfrentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não há vício a ser sanado pela simples intenção de viabilizar recurso excepcional.

Todavia, assiste parcial razão ao embargante quanto aos honorários advocatícios recursais.

O acórdão embargado negou provimento integral ao recurso de apelação interposto pela concessionária ré. Embora tenha dado parcial provimento ao recurso do autor, o apelo da ré foi integralmente infrutífero, permanecendo a concessionária vencida no capítulo principal da demanda e mantida a condenação sucumbencial em seu desfavor.

O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil determina que, ao julgar recurso, o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal e observados os limites legais.

No presente caso, a concessionária interpôs apelação buscando a reforma da sentença para afastar a condenação, mas seu recurso foi integralmente desprovido. Havia honorários fixados desde a origem, em 10% sobre o valor da condenação. Estão, portanto, presentes os requisitos para a majoração recursal da verba honorária devida pela ré.

A circunstância de o acórdão haver majorado a base econômica da condenação, elevando a indenização por dano moral de R\$ 6.000,00 para R\$ 10.000,00, não substitui a majoração autônoma prevista no art. 85, § 11, do CPC. A alteração da base decorreu do parcial provimento do recurso do autor no capítulo indenizatório; já a majoração recursal dos honorários decorre do trabalho adicional realizado em grau recursal e do integral insucesso do recurso manejado pela concessionária.

Assim, sanando a omissão, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré de 10% para 15% sobre o valor da condenação, observados os limites do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Essa integração não altera o mérito do julgamento quanto à nulidade do TOI, à existência do dano moral ou ao valor da indenização, mantendo-se integralmente o acórdão embargado nesses pontos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar omissão quanto aos honorários advocatícios recursais e, em consequência, majorar os honorários devidos pela ré para 15% sobre o valor da condenação, mantido, no mais, o acórdão embargado, inclusive quanto ao valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator

